

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO SUAP nº: 0110039.00000069/2024-59

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de asseio, limpeza e conservação para sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, localizado no SIA Trecho 06 Lotes 130/140 — Brasília/DF, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimentos de todos insumos (materiais, equipamentos e uniformes) necessários à plena execução do serviço, conforme condições e exigências nos anexos no edital.

RECORRENTE: PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ: 21.992.832/0001-01).

RECORRIDA: AGIL LTDA (CNPJ: 26.427.482/0001-54).

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema Comprasgov.br, pela licitante PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ: 21.992.832/0001-01), com fundamento no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro CFMV da aceitação e habilitação da licitante AGIL LTDA (CNPJ: 26.427.482/0001-54), por suposta violação a exigências editalícias.
- **1.2.** A **RECORRENTE** apresentou durante o certame licitatório sua intenção de recurso, tanto durante o julgamento de propostas, quanto da habilitação da proposta.
- **1.3.** Diversamente do que constava no §3º, do art. 44, do Decreto 10.024/2019, não é exigido pela Lei nº 14.133/2021, tampouco pela IN SEGES nº 73/2022, que a manifestação da intenção de recorrer seja "motivada". Com efeito, a manifestação da intenção de recurso deverá ser admitida pelo agente de contratação independentemente da externalização de motivo.
- **1.4.** Assim, posta a intenção de recurso, o **RECORRENTE** disporá do prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais contados da "data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação" ou, na hipótese de inversão de fases de que trata o § 1º do art. 17 da NLL, da data de intimação ou de lavratura da "ata de julgamento". Após a "intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso", os demais licitantes





disporão do mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais (art. 165, § 4º).

- **1.5.** Finalizado o tempo para manifestação da intenção de recurso, foram abertos os prazos para apresentação das razões do recurso, da contrarrazão e da decisão do pregoeiro, ficando delimitado da seguinte forma:
 - **1.5.1.** Data limite para interposição de recursos: 04/09/2024.
 - **1.5.2.** Data limite para apresentação de contrarrazões: 09/09/2024.
 - **1.5.3.** Data limite para decisão: 23/09/2024.
- **1.6.** As razões e as contrarrazões recursais foram registradas via Portal de Compras Públicas dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

- **2.1.** A íntegra do recurso apresentado pela **RECORRENTE** pode ser visualizada Portal de Compras do Governo Federal¹, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)², bem como no Portal da Transparência do CFMV³, além de estar juntada aos autos do processo.
- **2.2.** Alega, resumidamente, e requer:

II - DOS FATOS

O recurso foi interposto pela PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. contra o julgamento do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, que declarou a empresa AGIL LTDA. como vencedora. A recorrente alegou que a empresa AGIL apresentou irregularidades tanto em seus documentos de habilitação quanto na planilha de custos, infringindo a legislação e os princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

A PONTUAL argumenta que a empresa AGIL não apresentou as demonstrações contábeis exigidas, como as Notas Explicativas, Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC), conforme requerido pela legislação (NBC TG 1000). Essa falha impossibilita a análise correta da situação econômico-financeira da AGIL e constitui motivo de inabilitação.

³ https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-90002-2024-prestacao-de-servico-de-limpeza-e-conservacao/licitacao/2024/2024/08/06/



¹ https://www.gov.br/compras/pt-br

² https://pncp.gov.br/app/editais/00119784000171/2024/16



B – DOS ERROS INSANÁVEIS CONTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS – DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

A PONTUAL aponta erros graves na planilha de custos apresentada pela AGIL, especialmente quanto ao cálculo do RAT x FAP. A proposta da AGIL estaria inexequível por ter cotado valores abaixo dos custos previdenciários exigidos por lei. Isso viola os princípios da legalidade e da impessoalidade, além de indicar uma prática de fraude fiscal.

C - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR E INABILITAR A EMPRESA AGIL

Diante das irregularidades apontadas nas demonstrações contábeis e planilha de custos, a PONTUAL requer a desclassificação e inabilitação da AGIL, com base na violação de dispositivos legais e princípios fundamentais do processo licitatório. A falta de cumprimento dos requisitos legais compromete a validade da proposta da AGIL.

IV - DO PEDIDO

A recorrente solicita o provimento do recurso administrativo para que seja declarada a inabilitação e desclassificação da empresa AGIL LTDA.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante **RECORRIDA** sustenta, em resumo, que:

III. DAS CONTRARRAZÕES

III.1 - DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

A AGIL LTDA defende que atendeu todas as exigências legais para a habilitação econômico-financeira, apresentando o balanço patrimonial e a certidão negativa de falência, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a legislação não exige a apresentação de documentos como as Notas Explicativas, DMPL ou DFC para a habilitação em licitações. Esses documentos são exigidos para fins contábeis, mas não para o processo licitatório. A empresa também menciona que o Tribunal de Contas da União considera a exigência de documentação contábil complementar sem previsão legal como um excesso de formalismo, o que fere a competitividade e a isonomia. Portanto, os documentos apresentados são suficientes para a habilitação.

III.2 - DA INEXEQUIBILIDADE POR ERRO NA ADOÇÃO DE TAXAS E IMPOSTOS

A AGIL LTDA refuta a alegação de inexequibilidade da proposta por erro no cálculo do SAT. Explica que o valor do RAT utilizado foi corretamente calculado com base em 1,00%, e o FAP aplicado foi de 0,9191%, resultando em uma alíquota correta de 0,92%. A empresa também esclarece que o CNAE utilizado para o cálculo do SAT é o preponderante, de acordo com as normas aplicáveis. Argumenta que a interpretação da recorrente sobre as taxas e impostos está





equivocada e que sua proposta foi corretamente ajustada e exequível, sem necessidade de desclassificação.

V. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A AGIL LTDA sustenta que a decisão do pregoeiro está em conformidade com a legislação e com os princípios da isonomia e vinculação ao edital. Argumenta que o edital é o fundamento de validade para os atos da licitação, e todos os procedimentos foram seguidos corretamente. Desta forma, a decisão que declarou a empresa vencedora deve ser mantida.

VI. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

A AGIL LTDA requer que o recurso interposto pela PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA seja conhecido, mas negado em seu mérito, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora do certame, por estar em conformidade com o edital e apresentar uma proposta exequível.

4. DA ANÁLISE DO SETOR CONTÁBIL, FINANCEIRO E DE RECURSOS HUMANOS

- **4.1.** Instado a manifestar-se, o Setor Contábil, Financeiro e de Recursos Humanos (SECOF) do CFMV ressalta que os argumentos apresentados pela empresa **RECORRENTE não são suficientes para a inabilitar e desclassificar** a licitante **RECORRIDA**.
- **4.2.** Com relação ao primeiro ponto "A DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO" da peça recursal, por meio da ANALISE 4/2024 RH/SECOF/GECOF, o setor contábil registrou o seguinte, em resumo:

Em atendimento SOLICITAÇÃO 15/2024 - SELIC de 10/09/2024 informo a análise da qualificação econômica, não utiliza das peças citadas como ausentes pela empresa Pontual Serviços Gerais Ltda, e concordando com a defesa apresentada pela empresa Agil Ltda, tais peças não são exigidas no Edital do Pregão Eletrônico, portanto, não houve qualquer fator que prejudicasse a análise da capacidade econômica - financeira da empresa Agil Ltda.

- **4.3.** Com relação ao segundo ponto "B DOS ERROS INSANÁVEIS CONTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA" da peça recursal, por meio do PARECER CONTABIL 30/2024 CONT/SECOF/GECOF, o setor contábil registrou o seguinte, em resumo:
 - 1.2. Considerando que a empresa Ágil apresentou justificativa em relação ao Resultado da Consulta FAP, para a vigência de 2024, conforme estabelecido no CNPJ 26.427.482/0001-54, realizado em 30/09/2023, no valor de 0,9191, folhas 1875-1889.
 - 1.3. A empresa Ágil, apresentou cópia da Folha de Pagamento Mensal, do mês 03/2024, a qual demonstra, da alíquota RAT e FAP.





- I um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- § 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.
- § 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.
- 1.4. Considerando o Manual de Preenchimento do modelo de planilhas de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça, 2020, no item 5.3.2.4, e artigo 202, do Decreto nº 3.048/1999:
- 1.5. Considerando o Manual de Preenchimento do modelo de planilhas de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça, 2020, no item 5.3.2.4.1 Do Enquadramento Alíquota RAT: O Risco de Acidente de Trabalho RAT, um dos fatores do RAT Ajustado, varia conforme o grau de risco inerente à atividade econômica da empresa sendo o percentual variável de 1 a 3%. Onde 1% é aplicável às empresas de risco baixo, 2% para empresas de risco médio e 3% para empresas de alto risco.
- 1.6. De acordo com a Instrução Normativa RFB 971/2009 o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco elaborada com base na CNAE.
- 1.7. Considerando que não houve alteração nos valores na planilha de Formação de Preços da Empresa Ágil Ltda.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Após a reanálise dos documentos enviando pela empresa Ágil, folhas 1893 a 1894, informo que não houve qualquer alterações no valor Global, da planilha de formação de preços.

Dessa forma, os valores apresentados no Parecer Contábil nº 26/2024, permanecem os mesmos.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Considerando que os valores de formação de preços apresentados pela empresa foi de R\$ 68.916,50 (sessenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), mensal e anual é de R\$ 826.997,96 (oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), e não sofreram alterações, conforme demonstrado no Parecer Contábil nº 26/2024.





4.4. Em respeito ao princípio da transparência, a íntegra tanto da ANALISE 4/2024 - RH/SECOF/GECOF quanto do PARECER CONTABIL 30/2024 - CONT/SECOF/GECOF está disponível no portal do CFMV⁴, no menu da presente licitação.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

- **5.1.** Inicialmente, cumpre registrar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 foi analisado e aprovado pela Gerência Jurídica do CFMV, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.
- **5.2.** Cumpre ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no artigo 5º da NLLC, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- **5.3.** No tocante aos recursos, conforme artigo 165, da Lei 14.133/2021.
- **5.4.** Em apertada síntese, a **RECORRENTE** argumenta que a empresa **RECORRIDA** não apresentou as demonstrações contábeis exigidas, impossibilitando a correta análise econômico-financeira e justificando sua inabilitação. Além disso, aponta erros graves na planilha de custos da AGIL, especialmente no cálculo do RAT x FAP, tornando a proposta inexequível e indicando possível fraude fiscal. Diante disso, a PONTUAL pede a desclassificação e inabilitação da AGIL por violação de normas e princípios legais do processo licitatório.
- **5.5.** Temos, no entanto, que o inconformismo da **RECORRENTE** em todos os pontos não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

Sobre o primeiro ponto: DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

5.6. A alegação de que a empresa **RECORRIDA** deixou de apresentar documentos como as Notas Explicativas, as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) e as

⁴ https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-90002-2024-prestacao-de-servico-de-limpeza-e-conservacao/licitacao/licitacao-2024/2024/08/06/





Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) foi analisada tecnicamente e, com base na legislação aplicável, concluiu-se que tais peças não eram indispensáveis para a avaliação contábil, nem exigidas no edital do Pregão Eletrônico.

- **5.7.** O edital é o documento regente do certame, e suas exigências devem ser claras e objetivas. Caso o edital do Pregão Eletrônico não preveja expressamente a apresentação de Notas Explicativas, DMPL ou DFC, não é possível exigir documentos além dos solicitados, não cabendo à Administração Pública inovar ou demandar documentos não previstos.
- **5.8.** O Balanço Patrimonial, por si só, fornece as informações necessárias para a análise da capacidade econômico-financeira da empresa, como os ativos, passivos e o patrimônio líquido.
- **5.9.** A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, prevê que os documentos contábeis exigidos para a análise financeira são o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados. Portanto, caso o Balanço Patrimonial tenha sido devidamente apresentado e atenda aos requisitos legais, não há justificativa para a desqualificação com base na ausência das demais demonstrações contábeis, que não são imprescindíveis para a análise econômico-financeira.
 - Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
 - I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
 - II certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante
- **5.10.** A exclusão de uma empresa com base em documentos que não foram exigidos no edital ou que não comprometem a avaliação financeira violaria o princípio da competitividade, essencial em processos licitatórios, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- **5.11.** Além disso, seria desproporcional e irrazoável desclassificar uma empresa se os documentos apresentados foram suficientes para atestar sua capacidade financeira.
- **5.12.** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que as exigências de habilitação, sobretudo as de natureza contábil, devem ser proporcionais e razoáveis, conforme ilustram diversos julgados.

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o





objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão 891/2018-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 344/2018

- **5.13.** O Setor Contábil do CFMV compartilha do mesmo posicionamento, conforme relatado no item 4 deste, o que acompanho na íntegra.
- **5.14.** Diante desses argumentos, conclui-se que a ausência das Notas Explicativas, DMPL e DFC não prejudicou a análise da capacidade econômico-financeira da **RECORRIDA** uma vez que tais documentos não eram exigidos no edital e o Balanço Patrimonial foi suficiente para atender às exigências legais e garantir a transparência do processo licitatório.

<u>Sobre o segundo ponto: DOS ERROS INSANÁVEIS CONTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS – DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA</u>

- **5.15.** A alegação da **RECORRENTE** de que houve erro grave na planilha de custos apresentada pela **RECORRIDA**, especialmente no cálculo do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) x FAP (Fator Acidentário de Prevenção), não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.
- **5.16.** A **RECORRIDA**, calculou corretamente o RAT com base na alíquota de 1,00%, conforme sua atividade preponderante e de acordo com a legislação vigente. O FAP aplicado foi de 0,9191%, resultando em uma alíquota efetiva de 0,92%. Tal cálculo está em total conformidade com as normas aplicáveis, demonstrando que não houve inexequibilidade na proposta.
- **5.17.** A interpretação da **RECORRENTE**, ao alegar que os valores estão abaixo dos custos previdenciários exigidos por lei, está incorreta, uma vez que não considerou a aplicação correta do FAP e do RAT conforme os parâmetros legais.
- **5.18.** A **RECORRIDA**, utilizou o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) preponderante, como determina a legislação, para o cálculo do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho). A Instrução Normativa RFB nº 2110/2022⁵ estabelece que o enquadramento nos graus de risco deve ser feito com base na atividade econômica preponderante da empresa.

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(..)

 $^{^{5}\,\}underline{\text{http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=\&idAto=126687\&visao=compilado}$





- § 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:
- I o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, <u>e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante</u>, observados o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I, de acordo com as seguintes regras: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, § 4º)
- **5.19.** Portanto, pelos documentos apresentados na peça de defesa, o cálculo da **RECORRIDA** segue corretamente o disposto na legislação tributária e trabalhista. Qualquer divergência apontada pela **RECORRENTE** se baseia em uma interpretação equivocada das normas.
- **5.20.** A proposta da **RECORRIDA** é exequível, uma vez que o cálculo do RAT x FAP foi feito com a correta aplicação das alíquotas e índices. Não há, a princípio, qualquer indício de fraude fiscal, pois todos os valores estão de acordo com as normas legais e tributárias. A empresa ajustou sua proposta corretamente, respeitando os parâmetros legais. Assim, a alegação de inexequibilidade pela **RECORRENTE** não encontra fundamento.
- **5.21.** O Setor Contábil do CFMV **reforça que o enquadramento nos graus de risco deve ser realizado com base na atividade econômica preponderante da empresa**, e esse procedimento foi cumprido. Não identificamos qualquer irregularidade ou erro grave que justifique a desclassificação. A **RECORRIDA** seguiu estritamente as normas, utilizando corretamente a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, o que corrobora a legalidade e exequibilidade de sua proposta.
- **5.22.** A proposta da **RECORRIDA** não violou os princípios da legalidade e da impessoalidade, pois a empresa agiu dentro dos parâmetros legais e técnicos exigidos pela legislação.
- **5.23.** Desclassificar a empresa com base em um cálculo correto do RAT x FAP seria contrário aos princípios que regem a Administração Pública, além de comprometer a competitividade do certame.
- **5.24.** Em conclusão, considerando a peça de defesa e a manifestação do Setor Contábil do CFMV, que acompanho integralmente, a **RECORRIDA** demonstrou de maneira inequívoca que o cálculo do RAT x FAP foi realizado corretamente, respeitando a legislação vigente, e que sua proposta é exequível, não havendo necessidade de desclassificação.
- **5.25.** Por todo o exposto, concluímos que os argumentos trazidos pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.





6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

- **6.1.** Após esgotadas as alegações e fundamentos trazidos pela empresa **RECORRENTE**: **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ: 21.992.832/0001-01)**, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.
- **6.2.** Por todo o exposto, no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e após análise dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE** para, **NO MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
- **6.3. MANTENHO A DECISÃO** que aceitou e habilitou a licitante **AGIL LTDA (CNPJ: 26.427.482/0001-54)**, vencedora do Pregão Eletrônico n° 90002/2024.
- **6.4.** Destaca-se que a presente manifestação não vincula a **decisão superior sobre a adjudicação e homologação do certame**, limitando-se à contextualização fática e documental, com base nos elementos presentes neste processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior**, <u>a quem compete a análise e a decisão final</u>.
- **6.5.** Dessa forma, submete-se a presente decisão à autoridade competente para apreciação.
 - 6.5.1. Reforçamos que a data limite para a decisão é 23/09/2024.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

Vitor Hugo da Silva Ramos Agente de Contratação/Pregoeiro Portaria CFMV nº 19/2023

